

Acórdão: 14.231/00/3^a
Impugnação: 40.10056679-50
Impugnante: Asea Brown Boveri Ltda (Betim - MG)
Coobrigado: Asea Brown Boveri Ltda (Osasco - SP)
Advogado: Dr. José Carlos Lopes Motta
PTA/AI: 02.000158855-57
Inscrição Estadual: 067.837960,02-06/Betim (Autuada)
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

Responsabilidade Tributária - Coobrigado - Eleição errônea. Exclusão do Coobrigado, estabelecimento situado em outra Unidade da Federação, por falta de previsão legal para a sua inclusão no pólo passivo da obrigação tributária.

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Local da operação - Importação de uma prensa horizontal hidráulica, remetida diretamente do local do desembarço aduaneiro em São Paulo, por estabelecimento do mesmo titular localizado naquela Unidade da Federação, sem o recolhimento do ICMS devido a Minas Gerais. Impugnação Improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a importação de uma prensa horizontal hidráulica, remetida diretamente do local do desembarço aduaneiro em São Paulo, por estabelecimento do mesmo titular localizado naquela Unidade da Federação, sem o recolhimento do ICMS devido a Minas Gerais.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 34/38, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 75/79.

A Terceira Câmara de Julgamento converte o julgamento em diligência, fls.83, para que o Fisco apresente o demonstrativo do crédito tributário de forma detalhada, bem como a base de cálculo utilizada e sua origem, o qual é cumprido às fls. 84/85. Ao sujeito passivo é concedida vista, fls. 86, que se manifesta a respeito às fls.88.

DECISÃO

Em preliminar deliberou a Câmara excluir do pólo passivo da obrigação tributária o coobrigado Asea Brown Boveri Ltda CGC.: 61074829/0008-08, estabelecimento paulista, por falta de previsão legal.

A Impugnante é acusada de ter promovido importação indireta de mercadorias estrangeiras, sem recolher ao Erário Mineiro o ICMS devido pela operação de importação.

A Constituição Federal, no artigo 155, § 2º, inciso IX, “a”, delega competência aos Estados para fazer incidir o ICMS sobre produtos importados do exterior. Nesse mesmo dispositivo constitucional está previsto que o imposto caberá ao Estado “*onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço*”. Já o artigo 146 da Lei Maior remete à lei complementar a função de dispor sobre conflito de competência em matéria tributária entre os entes tributantes. Enquanto não editada a lei complementar, foi o Convênio ICM 66/88 que regulou as questões sobre o ICMS entre os Estados.

As operações objeto da presente autuação ocorreram sob a égide da Lei Complementar 87/96, que dispõe no inciso I do §1º do art. 2º que **"o imposto incide também sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento"**.

O art. 11, inciso I, alínea "d" da Lei Complementar 87/96 estabelece como local da operação ou prestação, para efeitos de cobrança do ICMS, tratando-se de mercadoria ou bem **"importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física"**.

A Lei Estadual 6.763/75 determina que constitui, além de outros casos, fato gerador do imposto, a entrada de mercadoria importada do exterior. Define como local da operação, para efeito de pagamento do imposto sobre a mercadoria importada do exterior, o estabelecimento que promover a importação, mesmo que de maneira indireta, e o estabelecimento do destinatário onde ocorrer a entrada física da mercadoria, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, mesmo que de outra unidade da Federação.

Os artigos 2º, 43 e 61 do RICMS/96, reproduzem as determinações da Lei 6.763/75, esclarecendo quanto à incidência do ICMS na importação indireta, ou seja, aquela em que há participação de uma empresa interveniente, que recebe a mercadoria do exterior e a repassa ao destinatário mineiro.

A Instrução Normativa DLT/SRE N.º 02/93, ato expedido pelo Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais para dar executoriedade aos dispositivos que se referem ao local da operação para efeito de cobrança do ICMS na importação, prescreve, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“1 - É devido ao Estado de Minas Gerais o ICMS correspondente à importação de mercadoria ou bem do exterior, promovida:

a - direta ou indiretamente por estabelecimento situado em território mineiro;

b - por estabelecimento situado em outra unidade da Federação;

b.1 - pertencente ao mesmo titular, ou que mantenha relação de interdependência com o estabelecimento mineiro, destinatário da mercadoria ou do bem, ou

b.2 - quando a importação seja vinculada ao objetivo de destinar a mercadoria ou o bem a este Estado.”

A Asea Brown Boveri Ltda, contribuinte mineiro, recebeu a mercadoria – PRENSA HORIZONTAL HIDRÁULICA – de sua Filial localizada no Estado de São Paulo remetida após o desembaraço aduaneiro.

Conclui-se do exposto acima que a importação das mercadorias - prensa hidráulica - foi promovida por estabelecimento situado em outra unidade da Federação, pertencente ao mesmo titular da Autuada. Como se observa, o fato concreto, ocorrido, corresponde rigorosamente à descrição prévia, hipoteticamente formulada na sub-alínea “b1” do item 1 da Instrução Normativa citada. Acrescente-se ainda, que a mercadoria importada é, via de regra, para o ativo imobilizado.

Haja vista, que os procedimentos fiscais e administrativos vinculam-se aos atos normativos, sob pena de responsabilidade, consideramos correto o lançamento realizado pelo Agente Fiscal, que exigiu o ICMS para o Estado de Minas Gerais, em consonância com a legislação tributária em vigor.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, excluir do pólo passivo da obrigação tributária o coobrigado Asea Brown Boveri Ltda, CGC.: 61074829/0008-08, estabelecimento paulista. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente a Impugnação. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (revisora) e José Mussi Maruch que a julgava procedente. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão, José Mussi Maruch e Antonio Leonart Vela.

Sala das Sessões, 12/07/00.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente/Relator**